

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

IV – respeito à liberdade, à **alteridade** e apreço à tolerância;

.....

XIII – cultura de paz.” (NR).

“Art. 4º.

.....

XI – atenção à segurança em estabelecimento de ensino oficial.” (AC)

“Art. 5º.

§1º

.....

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência, **pelo comportamento e pela disciplina na escola;**

IV – zelar pela segurança em estabelecimento de ensino de altíssimo e alto risco.

.....

§4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório e **para a atenção à segurança em estabelecimento de ensino de altíssimo e alto risco**, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

.....” (NR).

“Art. 9º.

.....

X – apoiar os sistemas de ensino no saneamento das unidades escolares consideradas de altíssimo e alto risco, respeitados os limites orçamentários.” (AC).

“Art. 10.

.....

VIII – sem prejuízo de outras obrigações, manter registro de ocorrência de atos infracionais, crimes e contravenções penais em estabelecimentos de ensino da educação básica para fins de classificação de risco das unidades escolares, na forma do regulamento;

IX – produzir diagnóstico das unidades escolares de altíssimo e alto risco e elaborar plano de saneamento prioritário com a participação da comunidade escolar.

§1º

§2º O plano de saneamento prioritário de que trata o inciso IX deve contemplar a articulação com outros serviços, no que couber, sendo obrigatório o apoio de serviço psicológico especializado e de assistência social.” (AC).

“Art. 11.

.....

VII – sem prejuízo de outras obrigações, manter registro de ocorrência de atos infracionais, crimes e contravenções penais nos estabelecimentos de ensino para fins de classificação de risco das unidades escolares, na forma do regulamento;

VIII – produzir diagnóstico das unidades escolares de altíssimo e alto risco e elaborar plano de saneamento prioritário com a participação da comunidade escolar.

§1º

§2º O plano de saneamento prioritário de que trata o inciso VIII deve contemplar a articulação com outros serviços, no que couber, sendo obrigatório o apoio de serviço psicológico especializado e de assistência social”. (AC).

“Art. 12.

.....

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre frequência, rendimento **e comportamento** dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca, ao respectivo representante do Ministério Público **e ao respectivo sistema de ensino** a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei **e dos alunos que cometam ato infracional, na forma do art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no estabelecimento de ensino.**

IX – notificar ao Ministério Público e ao respectivo sistema de ensino a relação de alunos que cometam crime ou contravenção penal no estabelecimento de ensino.

X – nas hipóteses descritas nos incisos VIII e IX, no art. 13, inciso VII e no art. 13-A, acionar a autoridade competente para proteção e demais providências, afastar o docente ou trabalhador em educação se necessário e enquanto perdurar a situação de risco, sem prejuízo salarial, e suspender o infrator, no mínimo, até o comparecimento dos pais ou responsáveis, caso menor de dezoito anos;

XI – para o ensino fundamental e médio, instituir e manter comissão escolar de mediação de conflitos,

no âmbito dos esforços de paz na escola, na forma do regulamento;

XII – favorecer a capacitação de membro do respectivo quadro de pessoal ou estudante voluntariado a participar da comissão escolar de mediação de conflitos; e

XIII – acionar a comissão escolar de mediação de conflitos sempre que provocada e, dispensada a provocação, em caso de sabida ameaça ou iminência de violência contra docente, profissional em educação ou aluno.” (NR).

“Art. 13.

.....

VII – comunicar a direção da respectiva unidade escolar iminência ou prática de ato infracional, crime ou contravenção penal em sala de aula ou em face do exercício de sua profissão.” (AC).

“Art. 61.

.....

Parágrafo único.

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.” (NR).

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Os trabalhadores em educação devem comunicar a direção da respectiva unidade escolar iminência ou prática de ato infracional, crime ou contravenção penal no estabelecimento de ensino ou em face do exercício de sua profissão.” (AC).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência tem se tornado elemento cotidiano na escola brasileira. Profissionais em educação e professores ameaçados e agredidos por estudantes; estudantes agredidos por seus colegas; estudantes agredidos por professores, coordenadores, diretores. De um campo de convivência cotidiana, sujeito aos conflitos naturais dos relacionamentos humanos, solucionáveis por meio da qualificação das relações interpessoais, a escola caminha para se tornar uma praça de guerra, na qual não se vislumbram caminhos para a paz.

Enquete realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2014, com mais de 100 mil professores e diretores de escolas com alunos entre 11 e 16 anos, em 34 países, exhibe o Brasil como primeiro da lista. Aqui, 12,5% dos professores ouvidos declararam ser vítimas de agressões verbais ou intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. A média entre os 34 países é de 3,4%, havendo alguns, inclusive, onde o índice é igual a zero.

A reversão desse vergonhoso quadro e a tessitura de uma escola forte e segura é o que pretendemos com o presente Projeto de Lei.

Com esse objetivo, cuidamos de registrar como princípios do ensino no Brasil, o respeito à alteridade, que se expressa no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, e o ensino com base na cultura de paz. Ações educacionais fundadas nesses dois princípios ganham, assim, o necessário norte legal, não sendo mais iniciativas deste ou daquele professor, diretor ou escola, isoladamente.

Oferecemos, ainda, para a apreciação dos pares, uma série de alterações na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a tornar inequívoco o papel do poder público na garantia da segurança em ambiente escolar, mais especialmente naquelas escolas onde a violência já se encontra instalada.

Se acatada nossa proposta, os casos de violência ou ameaças sofridos ou testemunhados por professores ou servidores – ainda que contra terceiros ou contra o patrimônio escolar – passam a ser comunicados à direção da escola, que fica obrigada a repassar essas informações ao Ministério Público, ao juiz de menores, ao Conselho Tutelar – quando se tratar de ato infracional cometido por menor de dezoito anos – e à respectiva Secretaria de Educação, à qual restará a obrigação de classificar suas unidades escolares quanto ao risco, apresentar diagnóstico e, junto com a comunidade escolar, elaborar plano de saneamento prioritário das escolas classificadas como de altíssimo e alto risco. Tal plano deverá contemplar, obrigatoriamente, serviço social e psicológico especializados, sem prejuízo de outros serviços.

Nessa engrenagem, competirá ao Ministério da Educação o desenvolvimento de metodologia para avaliação de risco das escolas brasileiras, a ser seguida pelos respectivos sistemas de ensino, enquanto à União caberá o apoio à implantação dos respectivos planos de saneamento

prioritários, respeitados seus limites orçamentários. cremos que sem o apoio da União, municípios pequenos ou que concentrem elevado percentual de escolas violentas restarão impossibilitados de realizarem o devido saneamento das escolas mais problemáticas.

Pensando na escola como espaço de socialização para a civilidade, propomos, ainda, a criação de mecanismo de autorregulação dos conflitos escolares – sobretudo os latentes e de menor potencial ofensivo – como uma ferramenta adicional na luta pela paz na escola.

Em muitas escolas do País, a solução de conflitos tem ocorrido a partir de juntas, conselhos ou comissões de mediação e conciliação estabelecidas pela comunidade escolar, com a participação de estudantes, pais, professores e corpo diretivo. O estímulo ao diálogo e à cultura da paz tem se mostrado suficientemente eficaz para nos motivar à difusão da experiência desses conselhos no território nacional, tornando-os estrutura comum e obrigatória em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Brasil.

Entendemos que os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem ser responsáveis pela instituição e manutenção de suas próprias comissões de mediação de conflitos, bem como por favorecer a capacitação de seus membros para a tarefa específica da mediação. Esse favorecimento pode se dar por meio da promoção direta de cursos e outras modalidades de formação ou capacitação, ou pela simples liberação de estudante ou funcionário à participação em eventos dessa natureza.

Acreditamos, ainda, que as comissões de mediação devem responder às provocações apresentadas pela comunidade escolar – professores, equipe de coordenação/direção, estudantes e familiares –, agindo com o objetivo de contenção de conflito manifesto, mas deve, igualmente, atuar preventivamente, independentemente de solicitação ou denúncia, sempre que se tenha ciência de caso de ameaça a professor, servidor ou estudante, ou outra situação que indique conflito latente.

A fim de incorporar em definitivo a competência para mediação de conflito em ambiente escolar aos profissionais da educação básica, propomos, ainda, tornar obrigatória a presença desse conteúdo específico na totalidade dos cursos destinados à formação dos referidos profissionais. Entendemos que a inclusão de conteúdo relativo a mediação de conflito em ambiente escolar nos cursos de licenciatura é passo decisivo para a consolidação de uma nova cultura de percepção das relações interpessoais na escola, cujos corolários serão a melhor administração dos conflitos intrínsecos à comunidade escolar e a redução das situações extremas desses conflitos, caracterizadas como violência.

Por fim, por enxergarmos a escola como uma comunidade formada por alunos, profissionais e famílias, tentamos resgatar o papel de mães e pais como agentes corresponsáveis pelo comportamento de seus filhos no ambiente escolar, que merecem e devem ser informados a esse respeito e não apenas a respeito da frequência de seus filhos à escola.

Em linhas gerais, esses são os pressupostos e objetivos do Projeto de Lei que ora submetemos ao juízo dos nobres pares e ao qual esperamos apoio com vistas à obtenção da paz na escola.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG